



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

PROJETO DE LEI Nº 2464, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021.

(AUTORIA PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial.

Prefeito Municipal de Barão, JEFFERSON SCHUSTER BORN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Aos contribuintes inscritos em Dívida Ativa ou não, decorrente de créditos tributários ou não tributários municipais vencidos até 31 de dezembro de 2020, será concedida anistia do pagamento da multa e remissão dos juros.

Art. 2º Os contribuintes que optarem pelos benefícios previstos, deverão efetuar o pagamento do valor principal, devidamente corrigido nos termos do art. 171 do Código Tributário Municipal, nas seguintes condições:

I - Para pagamento à vista, em uma única parcela, até 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da presente lei, será concedida anistia de 100% (cem por cento) da multa e a remissão de 100% (cem por cento) dos juros sobre o valor do crédito tributário devidamente apurado até a data do pagamento.

II - O pagamento parcelado poderá ser efetuado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, desde que paga a primeira parcela em até 120 (cento e vinte dias), contados a partir da promulgação da mesma, sendo regido da seguinte maneira:

- a) O contribuinte que optar pelo parcelamento terá direito a anistia de 100% da multa;
- b) Realizando o parcelamento em número menor de parcelas do que o previsto no inciso II, o contribuinte será beneficiado com desconto proporcional dos juros em relação ao previsto no inciso I deste artigo;
- c) O valor mínimo de cada parcela não será inferior a 02 (duas) URM - Unidade de Referência Municipal;
- d) A parcela não paga será acrescida de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento), bem como correção monetária mensal pelo IGP-M;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

e) O atraso nos pagamentos superior a 90 (noventa) dias, acarretará a rescisão automática do parcelamento, não mais incidindo os benefícios da Lei.

Parágrafo Único. Somente será efetivado o parcelamento do débito do contribuinte que realizar o pagamento da primeira parcela no período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua promulgação.

Art. 3º Terão direito ao benefício os contribuintes que efetuarem o pagamento ou parcelamento integral, tanto à vista quanto a prazo, da totalidade da dívida vencida até a data prevista no art. 1º.

Parágrafo único. Os valores provenientes de parcelas vencidas de parcelamentos anteriores poderão ser reparcelados, usufruindo dos benefícios previstos na Lei.

Art. 4º O poder Executivo fica autorizado a encaminhar aos contribuintes que se enquadram nesta Lei, independente de manifestação de vontade destes, guias para pagamento dos tributos em atraso, aplicando-se, neste caso, os benefícios previstos no inciso I do art. 2º, desde que o beneficiado (a) não figure no polo passivo de ações judiciais de execução fiscal em tramitação.

Art. 5º As notificações de que trata esta lei serão encaminhadas, por meio postal, com aviso de recebimento, do qual correrá o prazo para o contribuinte aderir ao parcelamento dos débitos.

Parágrafo Único: Após o Contribuinte aderir ao parcelamento, a entrega/envio das guias referentes ao parcelamento deverá ser feito, preferencialmente em meio físico, podendo, em caso de solicitação expressa do interessado ser enviado por meio digital”.

Art. 6º Os contribuintes, que figuram no polo passivo de ações judiciais de execução fiscal em tramitação, terão direito aos benefícios previstos, somente mediante comprovação junto à Secretaria Municipal da Fazenda, do recolhimento prévio das custas judiciais e honorários advocatícios pendentes, ou obtenção do benefício da Assistência Judicial Gratuita no Processo Judicial.

Parágrafo único – A comprovação prevista neste artigo poderá também ser feita pelos meios digitais referidos no artigo anterior.

Art. 7º Com o pagamento da primeira parcela ou quitação integral do débito, será considerada perfectibilizada a adesão aos benefícios presentes na Lei.

Art. 8º Para fins de pagamento dos débitos fiscais, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, autorizado a proceder a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

cobrança através da concessão de descontos diretamente nos boletos existentes.

Art. 9º Os débitos fiscais, quando não pagos nos prazos e condições previstos, obrigatoriamente voltarão à situação anterior aos efeitos da mesma, descontados os valores adimplidos pelo contribuinte.

Art. 10. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade, concedidas ou reconhecidas em processos derivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. A fruição dos benefícios contemplados não confere o direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 12. O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, aos três dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um.

JEFFERSON SCHUSTER BORN

Prefeito Municipal

**Câmara Municipal de Vereadores
de Barão**

Aprovado em: 08 / 03 / 2021
Sessão Extraordinária

Pres.: _____

Secret.: _____